



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13739.000713/90-66
Recurso nº : 120.844
Matéria : PIS/DEDUÇÃO – Exs.: 1986 a 1988
Recorrente : FAMADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 07 de dezembro de 1999
Acórdão nº : 108-05.942

NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO - Não se conhece do Recurso Voluntário, quando interposto após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAMADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.

ACORDAM ao membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, GUENKITI WAKIZAKA (Suplente Convocado), JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13739.000713/90-66
Acórdão nº : 108-05.942
Recurso nº : 120.844
Recorrente : FAMADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.

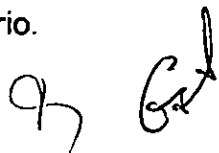
RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração da contribuição para o PIS/Dedução dos anos de 1985 a 1988, lavrado em decorrência de lançamento de IRPJ, pela apuração das infrações descritas no Termo de Verificação e Esclarecimentos de fls. 12/17.

Interposta tempestiva Impugnação (fls. 19/20), subiram os autos a julgamento, sendo prolatada a decisão de fls. 46/47, que mantém o lançamento.

Consoante Aviso de Recebimento de fls. 51, a ciência da decisão deu-se em 30.03.98. Lavrado Termo de Perempção em 30 de abril seguinte, às fls. 52. Recurso Voluntário recepcionado em 18.06.98 e juntado às fls. 55/56.

Este o Relatório.



Processo nº : 13739.000713/90-66
Acórdão nº : 108-05.942

V O T O

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Consoante acima relatado, o sujeito passivo teve ciência da decisão singular em **30 de março de 1998**, vindo a interpor o Recurso Voluntário apenas no dia **18 de junho** seguinte.

Com isso, é extemporâneo o Recurso, por ultrapassado o prazo de trinta dias estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal. Não há como apreciá-lo.

Pelo exposto, meu Voto é no sentido de não se conhecer do Recurso Voluntário, por perempto.

Sala de Sessões, em 07 de dezembro de 1999


TANIA KOETZ MOREIRA

